



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução N° ...596.../2005  
Sessão: 160ª Ordinária de 13 de setembro de 2005.  
Processo de Recurso N°: 1/000558/2004  
Auto de Infração N°: 1/200315772  
Recorrente: Sales e Sales Ltda.  
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.  
Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO** – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. A atuada ao apropriar-se do crédito fiscal referente às operações de devoluções de mercadorias vendidas não observou as formalidades estatuidas no art. 673 do RICMS. Penalidade aplicada: art. 123, VIII, “d”, da Lei n° 12.670/96 com redação originária. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra *Sales e Sales Ltda*:

“Crédito indevido relativo à emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente. As devoluções de vendas listadas nas informações complementares não traz qualquer dado sobre os documentos fiscais

de vendas, bem como também não se fazem acompanhar da declaração do comprador explicitando a motivação das referidas devoluções”.

Base de Cálculo	R\$	1.757,30
ICMS	R\$	298,74
Multa	R\$	597,34

Relata a peça básica do processo que a empresa acima identificada apropriou e utilizou, indevidamente, como crédito, no período de 01/05/2003 a 03/07/2003, a importância de R\$ 298,74 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), referente a operações de devoluções de mercadorias vendidas sem a observância dos requisitos exigidos pela legislação.

O processo foi instruído com Informações Complementares, Planilha das operações irregulares de devolução de mercadorias, Ordem de Serviço nº 2003.12460, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.11483, Ordem de Serviço nº 2003.21608, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.18091, Termo de Conclusão, Cópias de Notas Fiscais, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Pedido de dilatação de prazo.

Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa fazendo menção à acusação descrita na Inicial, citando os seguintes pontos:

- *Que embora não conste os requisitos básicos exigidos na Legislação do ICMS, tampouco esteja incluída a declaração do comprador explicitando a motivação das referidas devoluções, tudo referente às Notas Fiscais relacionadas nos documentos intitulados de “Operações Irregulares de Devolução de Mercadorias;” (Docs. 1 e 2), em nenhum momento, tais atos, por si só, hão de consubstanciar os A.I.’s, todas as Notas Fiscais relacionadas nos relatórios constituem-se em trocas legítimas;*
- *Que quando se trata de um presente, o consumidor, nunca porta o documento fiscal de compra do presente recebido;*
- *Que bastaria que os diligentes Agentes do Fisco perscrutassem o Cupom Fiscal com data anterior à Nota Fiscal de Troca, pois, com certeza, iriam encontrar a mercadoria/produto ali identificada;*

O julgador singular ratificou as informações dos agentes fiscais, declarando os argumentos defensórios da acusada insubsistentes para análise do presente processo, acatando, desta forma, o feito fiscal, julgando-o procedente.

Irresignada com o decisório proferido pelo julgador monocrático de primeira instância, a defendente, interpôs, a bom tempo, recurso voluntário aduzindo, em suma, as mesmas razões alegadas no instrumento impugnatório.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A infração, descrita na Inicial, é referente a crédito indevido de ICMS, consubstanciado na apropriação de crédito fiscal e sua utilização, relativo à emissão de Notas Fiscais em devolução de vendas, sem os requisitos básicos exigidos pela Legislação Tributária Estadual.

Segundo o regramento previsto no art. 673 do RICMS o contribuinte poderá aproveitar o crédito quando da devolução de mercadoria por pessoa física. Contudo, deverá observar alguns requisitos.

**“Art. 673 – Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:**

**I - a discriminação da mercadoria devolvida;**

**II - o motivo da devolução;**

**III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal;**

§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.”

Observa-se, nos autos, que os créditos utilizados pelo contribuinte, embora o mesmo tenha descumprido as formalidades exigidas na norma supracitada, são legítimos, vez que foram originados efetivamente em razão das mercadorias devolvidas e/ou trocadas.

Diante da análise dos autos e da norma posta, resta claro o descumprimento de obrigação acessória e não o aproveitamento indevido de crédito como relatou o fiscal autuante.

#### VOTO

Pelas considerações expostas, rejeito o pedido de realização de perícia e, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 1º instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, alterando a penalidade aplicada pelo julgador monocrático do art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 para o art. 123, VIII, “d”, da mesma Lei, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:**

**Multa:** **40 Ufirces**

## DECISÃO

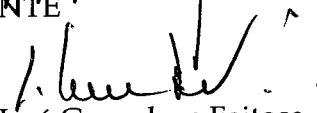
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Sales e Sales Ltda, e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em relação ao pedido de realização de perícia, por maioria de votos, rejeitar o pedido de perícia. Votou, acatando o referido pedido, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; Em relação ao mérito, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve também por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 1º instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, e reduzido a termo, nos autos em que foi Relator o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Foi voto vencido o do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que, embora votando pela parcial procedência, o fez por fundamento diverso, qual seja, a redução do crédito tributário na parte que se refere à multa, em decorrência de nova redação dada a Lei nº 12.670 de 1996 pela Lei nº 13.418 de 2003. Presente, para apresentação de sustentação oral do Recurso, o representante legal da Recorrente, Dr. Ricardo Melo e da titular da Recorrente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 14 de dezembro de 2005.

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

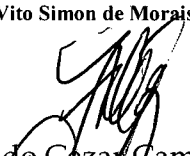
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

Processo de Recurso Nº: 1/000558/2004  
Auto de Infração Nº: 1/200315772  
Relator : Vito Simon de Moraes

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO